



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO
COMISSÃO DE JUÍZES AUXILIARES - CJA
Gabinete do Juiz RUBEM LIMA DE PAULA FILHO

REPRESENTAÇÃO (11541) - Processo nº 0601782-97.2026.6.10.0000 - São Luís - MARANHÃO

REPRESENTANTE: PRA TRANSFORMAR O MARANHÃO [NOVO/PSD] - MARANHÃO, EDUARDO SALIM BRAIDE

Representantes do(a) REPRESENTANTE: MYLENA SALGUEIRO PORTO DE SA - MA23003, FERNANDO CESAR VILHENA MOREIRA LIMA JUNIOR - MA14169-A, ENEAS GARCIA FERNANDES NETO - MA6756-A, RANYA DE JESUS DE LIMA RABELO - MA31661

Representantes do(a) REPRESENTANTE: MYLENA SALGUEIRO PORTO DE SA - MA23003, FERNANDO CESAR VILHENA MOREIRA LIMA JUNIOR - MA14169-A, ENEAS GARCIA FERNANDES NETO - MA6756-A, RANYA DE JESUS DE LIMA RABELO - MA31661

REPRESENTADO: COLIGAÇÃO "AVANÇO POR TODO MARANHÃO", CARLOS ORLEANS BRAIDE BRANDAO, EDIVALDO DE HOLANDA BRAGA JUNIOR

DECISÃO

RELATÓRIO

Trata-se de representação eleitoral, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por EDUARDO SALIM BRAIDE e pela COLIGAÇÃO "PRA TRANSFORMAR O MARANHÃO" [NOVO/PSD] - MARANHÃO em face de EDIVALDO DE HOLANDA BRAGA JUNIOR, CARLOS ORLEANS BRAIDE BRANDÃO e da COLIGAÇÃO "AVANÇO POR TODO MARANHÃO", em razão de inserção de propaganda eleitoral gratuita veiculada, segundo a inicial, em 19.9.2026, às 21h57min, pela TV Mirante, em São Luís/MA.

Narra-se que a peça, com duração de 30 segundos, associa a gestão municipal de Eduardo Braide à investigação sobre a morte de 113 crianças no Hospital da Criança, em São Luís, fazendo referência à alteração da gestão da unidade, à redução de profissionais e ao comprometimento do atendimento, para, ao final, questionar a capacidade do candidato para governar o Estado e indagar: "Você, mãe, confia neste candidato?".

Os representantes sustentam, em síntese, que a propaganda constrói, mediante conjugação de locução, imagens hospitalares, reproduções de matérias jornalísticas, cartelas e recursos de edição, associação indevida entre a atuação administrativa do candidato e as mortes ocorridas na unidade de saúde, configurando divulgação de conteúdo sabidamente inverídico ou gravemente descontextualizado, ofensa à honra e criação artificial de estados emocionais ou passionais.

A presente inicial individualiza, ainda, fundamento autônomo relativo ao uso de conteúdo sintético multimídia. Sustenta que a peça contém ao menos dois planos com marcas de geração sintética, inclusive primeiro plano de braço infantil com acesso venoso inserido sob moldura jornalística real; afirma que a advertência sobre inteligência artificial aparece verticalmente, em corpo tipográfico de aproximadamente cinco pixels de altura e materialmente ilegível em condições normais de exibição, sem indicação da tecnologia empregada e sem correspondente informação no áudio. A menção da parte à ausência da advertência na janela de Libras é registrada como argumento da inicial; todavia, para o exame normativo, importa distingui-la do requisito regulamentar próprio de audiodescrição. Trata-se de causa de pedir autônoma em relação às teses de falsidade, descontextualização, honra e criação artificial de estados emocionais já apreciadas na representação paradigma.

Em tutela de urgência, requer-se a imediata suspensão da veiculação da inserção e a expedição de comunicação à emissora geradora e aos órgãos competentes para cessação da exibição. Requerem-se, ainda, a citação dos representados e a intimação do Ministério Público Eleitoral. No mérito, postula-se a total procedência da representação, com confirmação da tutela, reconhecimento da irregularidade da inserção e aplicação das consequências previstas no art. 53, §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.504/1997, inclusive perda do tempo/inserção de propaganda correspondente ao ilícito.

É o que comporta relatar.

1. DA PREVENÇÃO E DA IDENTIDADE DO FATO PROPAGANDÍSTICO

Antes do exame da tutela postulada, impõe-se registrar que a inserção audiovisual objeto destes autos já foi submetida à apreciação desta Justiça Eleitoral na RP nº 0601767-31.2026.6.10.0000.

Naquele feito, distribuído anteriormente, impugnou-se inserção veiculada também em 19.9.2026, às 21h57min, pela TV Mirante, em São Luís/MA, com duração de 30 segundos e idêntico conteúdo verbal e audiovisual.

O cotejo dos materiais revela que não se está diante apenas de propagandas semelhantes, inspiradas em tema comum ou integrantes de uma mesma estratégia eleitoral. Trata-se da mesma peça propagandística, reproduzida em praça diversa, permanecendo inalterados seu roteiro, imagens, edição, locução, duração e mensagem.

Essa circunstância distingue substancialmente a hipótese das representações anteriormente ajuizadas envolvendo publicações em redes sociais relacionadas ao Hospital da Criança. Na RP nº 0601767-31, afastou-se a prevenção relativamente àqueles processos porque, embora existente proximidade temática, cada publicação possuía suporte fático imediato próprio, com conteúdo, edição e contexto específicos.

A situação agora é diversa. O art. 96-B da Lei nº 9.504/1997 estabelece a reunião, para julgamento comum, das ações eleitorais propostas sobre o mesmo fato, atribuindo competência ao juiz ou relator que tiver recebido a primeira, e prevê, em seu § 2º, o apensamento da ação posterior quando a decisão do processo antecedente ainda não houver transitado em julgado.

A circunstância de a presente representação indicar a veiculação da inserção em São Luís/MA, enquanto a ação antecedente registrou sua transmissão em São Luís/MA, não descaracteriza, neste caso, a identidade substancial do fato propagandístico submetido ao controle jurisdicional. Cuida-se da mesma inserção, cuja licitude é novamente questionada, agora mediante acréscimo de fundamento específico.

Reconheço, portanto, a prevenção decorrente da RP nº 0601767-31.2026.6.10.0000, devendo os feitos ser reunidos na forma do art. 96-B da Lei nº 9.504/1997.

2. DAS CAUSAS DE PEDIR DEDUZIDAS NA PRIMEIRA REPRESENTAÇÃO

O reconhecimento da identidade do fato não dispensa a individualização das causas de pedir formuladas em cada demanda, sobretudo porque a reunião processual não elimina a necessidade de exame das particularidades fáticas e jurídicas submetidas ao juízo.

Na RP nº 0601767-31, os representantes sustentaram, essencialmente, que a inserção: a) veicularia fato sabidamente inverídico ou gravemente descontextualizado ao estabelecer associação entre a gestão de Eduardo Braide e a morte de 113 crianças no Hospital da Criança; b) empregaria fragmentos de matérias jornalísticas e imagens hospitalares para conferir aparência de objetividade à imputação; c) degradaria e atingiria a honra e a imagem do candidato; e d) exploraria tema de elevada carga emocional mediante recursos audiovisuais destinados à criação artificial de estados mentais, emocionais ou passionais no eleitorado.

Embora naquela demanda já se fizesse referência às imagens de leitos hospitalares, equipamentos médicos e pacientes, tais elementos foram invocados como componentes da montagem audiovisual, da alegada descontextualização e da carga emocional da propaganda.

Não foi deduzida, naquela representação, causa de pedir especificamente relacionada à disciplina normativa do conteúdo sintético produzido por inteligência artificial, tampouco se questionou o cumprimento dos deveres de identificação e transparência estabelecidos para essa tecnologia.

3. DO INDEFERIMENTO DA TUTELA NA RP Nº 0601767-31

Ao apreciar a tutela de urgência requerida na primeira representação, este Juízo não reconheceu, em cognição sumária, plausibilidade suficiente das ilicitudes então invocadas.

Observou-se que a inserção efetivamente estabelece associação crítica entre as mortes ocorridas no Hospital da Criança, aspectos da gestão municipal e a candidatura de Eduardo Braide ao Governo do Estado. Não se identificou, contudo, afirmação textual ou verbal de que o candidato teria causado ou provocado os óbitos.

Considerou-se também que a peça faz referência à existência de investigações, reproduz conteúdos jornalísticos e encerra sua narrativa mediante indagações, circunstâncias relevantes para a determinação do significado global da mensagem.

Quanto à alegada falsidade, os elementos então apresentados acerca da ampliação da capacidade hospitalar, do número de atendimentos e de outros indicadores da unidade foram considerados insuficientes, naquele exame sumário, para demonstrar de plano a falsidade das proposições específicas veiculadas na propaganda, notadamente as referentes à alteração da gestão, à redução de profissionais e ao comprometimento do atendimento.

Finalmente, reconheceu-se a elevada carga emocional da peça, decorrente das referências a mortes de crianças, das imagens hospitalares e da interpelação final dirigida às mães. Assentou-se, porém, que a capacidade de despertar sentimentos intensos não se confunde, por si só, com o emprego juridicamente vedado de meios publicitários destinados à criação artificial de estados emocionais ou passionais.

Por essas razões, não se reconheceu, naquele momento processual, demonstração suficientemente segura de fato sabidamente inverídico, grave descontextualização, degradação ou ofensa à honra, nem de violação ao art. 242 do Código Eleitoral e ao art. 10 da Resolução-TSE nº 23.610/2019.

Essas conclusões permanecem híidas, em sede de cognição sumária, quanto às causas de pedir então examinadas. A mera reprodução da mesma inserção em praça diversa não constitui, por si, elemento apto a alterar a apreciação anteriormente realizada.

4. DO FUNDAMENTO NOVO DEDUZIDO NESTA REPRESENTAÇÃO: UTILIZAÇÃO DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

A presente demanda, entretanto, não se limita a reproduzir os fundamentos anteriormente submetidos a este Juízo.

A inicial introduz questão específica acerca do emprego de inteligência artificial na elaboração de determinadas imagens utilizadas na inserção.

Segundo a narrativa autoral, a própria peça contém advertência gráfica de que há imagens geradas por inteligência artificial. Sustenta-se, porém, que essa informação é apresentada verticalmente e em dimensão diminuta, não é reproduzida no áudio, não aparece na janela de Libras e não identifica a tecnologia utilizada.

Trata-se de questão que não integrou a causa de pedir da RP nº 0601767-31 e que, por isso, não foi alcançada pelo juízo negativo de plausibilidade formulado naquela oportunidade.

A circunstância não transforma a inserção em fato propagandístico diverso, nem afasta a prevenção anteriormente reconhecida. O objeto material continua sendo a mesma peça audiovisual. O que se acrescenta é fundamento fático-jurídico específico acerca de elemento integrante de sua própria composição.

Impõe-se, portanto, examinar autonomamente a repercussão desse novo fundamento.

5. DA DISCIPLINA DO CONTEÚDO SINTÉTICO E DA REPERCUSSÃO DO FUNDAMENTO NOVO

O emprego de inteligência artificial na propaganda eleitoral não constitui, por si só, ilícito. A Resolução-TSE nº 23.610/2019 admite a utilização de conteúdo sintético multimídia, ressalvadas as hipóteses especificamente proibidas, submetendo-a a deveres qualificados de transparência.

O art. 9º-B estabelece que a utilização, na propaganda eleitoral, de conteúdo sintético multimídia gerado por inteligência artificial ou tecnologia equivalente impõe ao responsável o dever de informar, de modo explícito, destacado e acessível, que o conteúdo foi fabricado ou manipulado e qual tecnologia foi utilizada. O § 1º disciplina a forma dessa informação conforme a modalidade de veiculação; em vídeo ou áudio e vídeo, o inciso III remete às formas previstas nos incisos I e II.

No caso concreto, a questão não consiste em saber se os representados poderiam utilizar imagens ilustrativas produzidas mediante inteligência artificial. Em princípio, poderiam fazê-lo, desde que observadas as exigências regulamentares e ausentes as hipóteses específicas de vedação.

Tampouco se identifica, neste exame, elemento suficiente para qualificar o material como deep fake, pois as imagens sintéticas apontadas não reproduzem ou alteram, ao que se extrai do vídeo, imagem, voz ou manifestação do candidato ou de pessoa determinada.

A controvérsia situa-se em plano diverso e objetivo: a adequação da identificação do conteúdo sintético às exigências do art. 9º-B.

O exame da própria inserção confirma a existência de indicação gráfica alusiva ao emprego de inteligência artificial. Não se trata, portanto, de ausência absoluta de advertência. Todavia, a existência de alguma indicação visual não exaure o comando normativo.

Em juízo de cognição sumária, a advertência é apresentada lateralmente e em dimensão reduzida, circunstância que suscita fundada dúvida quanto ao atendimento dos requisitos de destaque e acessibilidade. Mais objetivamente, não se identifica indicação de qual tecnologia foi utilizada, exigência expressamente contida no caput do art. 9º-B.

Do mesmo modo, tratando-se de peça audiovisual, não se verifica informação sonora correspondente no início da comunicação, embora o § 1º, III, determine a observância das formas previstas nos incisos I e II.

Cumprir fazer uma precisão. A alegação autoral de que a informação não aparece na janela de Libras não se confunde tecnicamente com a exigência regulamentar de audiodescrição. A ausência de Libras, isoladamente considerada, não será convertida em infração diversa daquela efetivamente prevista na norma.

Isso, entretanto, não afasta as demais inadequações constatáveis diretamente na peça, especialmente a ausência de identificação da tecnologia empregada e a aparente insuficiência da forma pela qual a informação sobre o conteúdo sintético é disponibilizada ao telespectador.

Importa ainda distinguir essa conclusão daquela alcançada na RP nº 0601767-31. Na decisão anterior, as imagens hospitalares foram examinadas quanto à sua capacidade de compor narrativa desinformativa, degradante ou artificialmente emocional. A tutela foi indeferida porque não se demonstrou, em cognição sumária, a presença dos requisitos materiais necessários àquelas específicas hipóteses de ilicitude.

Aqui, diversamente, não se exige concluir que a imagem produzida por inteligência artificial seja falsa, que represente paciente real, que tenha enganado efetivamente determinado eleitor ou que, isoladamente, tenha sido responsável pela carga emocional da propaganda.

A disciplina do art. 9º-B possui fundamento próprio: transparência quanto à natureza sintética do conteúdo. Uma vez utilizado conteúdo dessa espécie, incidem os deveres objetivos de

identificação previstos na norma.

A nova causa de pedir, portanto, possui repercussão jurídica autônoma e é apta, em princípio, a conduzir a conclusão distinta daquela alcançada na primeira representação, sem contradição entre os pronunciamentos.

6. DA TUTELA DE URGÊNCIA

A tutela de urgência deve ser apreciada, quanto à possibilidade de conclusão diversa da alcançada na RP nº 0601767-31, à luz do elemento novo ora examinado, permanecendo, quanto às demais causas de pedir coincidentes, os fundamentos que conduziram ao indeferimento da medida no processo antecedente.

No tocante à inteligência artificial, estão presentes elementos distintos. A probabilidade do direito decorre, em cognição sumária, da conjugação entre a própria indicação existente na peça acerca do emprego de imagens geradas por inteligência artificial e a aparente desconformidade dessa identificação com requisitos expressamente estabelecidos pelo art. 9º-B da Resolução-TSE nº 23.610/2019.

A própria propaganda, ao apresentar determinadas imagens como geradas por inteligência artificial, fornece elemento objetivo suficiente, nesta fase processual, para atrair a disciplina normativa correspondente, sem prejuízo de ulterior esclarecimento pelos representados acerca da tecnologia utilizada e das etapas da produção em que empregado o recurso.

O perigo da demora decorre da própria natureza da propaganda eleitoral gratuita e da possibilidade de repetição da inserção durante o período eleitoral, hipótese em que a comunicação continuaria sendo apresentada ao eleitorado na forma atualmente examinada.

A medida, entretanto, deve guardar estrita proporcionalidade com a irregularidade ora identificada. Não se justifica, neste momento, proibir definitivamente o conteúdo substancial da crítica política, matéria sobre a qual a tutela já foi indeferida na RP nº 0601767-31.

A providência adequada consiste em impedir a reapresentação da peça na forma atualmente veiculada, facultando-se sua utilização após a adequação das informações relativas ao conteúdo sintético às exigências da regulamentação eleitoral. A medida atende, em substância, ao pedido de suspensão formulado na inicial, porém em extensão limitada ao fundamento novo cuja plausibilidade ora se reconhece.

As pretensões de procedência definitiva e de aplicação das consequências do art. 53, §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.504/1997 possuem natureza meritória e serão apreciadas oportunamente, após o contraditório, no julgamento conjunto dos feitos.

7. DISPOSITIVO

Ante o exposto:

a) RECONHEÇO a prevenção decorrente da RP nº 0601767-31.2026.6.10.0000, por se tratar de ações fundadas no mesmo fato propagandístico, nos termos do art. 96-B da Lei nº 9.504/1997;

b) DETERMINO o apensamento desta representação à RP nº 0601767-31.2026.6.10.0000, para processamento e julgamento comum, sem prejuízo do exame

individualizado das causas de pedir e das provas próprias de cada demanda;

c) quanto às alegações de fato sabidamente inverídico ou gravemente descontextualizado, degradação ou ofensa à honra e criação artificial de estados emocionais ou passionais, MANTENHO, neste exame sumário, as conclusões alcançadas na decisão proferida na RP nº 0601767-31.2026.6.10.0000, por inexistir, quanto a esses fundamentos, elemento novo suficiente para modificar a apreciação anteriormente realizada;

d) quanto ao fundamento específico relacionado ao emprego de inteligência artificial, DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA DE URGÊNCIA para determinar aos representados que se abstenham de reapresentar a inserção objeto destes autos na forma atualmente veiculada, enquanto não adequadas as informações relativas ao conteúdo sintético às exigências do art. 9º-B da Resolução-TSE nº 23.610/2019, sem prejuízo de sua reapresentação após a regular adequação;

e) EXPEÇA-SE, com urgência, comunicação à emissora geradora do sinal do horário eleitoral gratuito e aos órgãos competentes indicados para o cumprimento da medida, a fim de que adotem as providências operacionais necessárias à cessação da exibição da peça na forma atualmente veiculada;

f) CITEM-SE os representados para, querendo, apresentarem defesa no prazo legal, oportunidade em que poderão esclarecer, inclusive, a tecnologia empregada e as etapas da produção audiovisual em que utilizado o recurso de inteligência artificial;

g) apresentada a defesa ou transcorrido o prazo respectivo, DÊ-SE VISTA ao Ministério Público Eleitoral para manifestação no prazo legal.

A presente decisão não importa antecipação de juízo definitivo acerca da licitude material do conteúdo da propaganda ou da efetiva configuração das demais infrações alegadas, matérias que serão apreciadas após o contraditório e no contexto do julgamento conjunto dos feitos.

A presente decisão serve de mandado, ofício e intimação, dispensada a expedição de outro expediente, se compatível com a rotina da Secretaria.

Cumpra-se com urgência.

São Luís, 21 de setembro de 2026.

RUBEM LIMA DE PAULA FILHO

Juiz Relator